



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0003055-96.2022.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Auxiliar do Juízo no pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial de autos supracitados, em que são requerentes **VELSIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A.**, **VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA S.A.**, **VSIS INDÚSTRIA E COMERCIO S.A.** e **V.TECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.**, em conjunto, **GRUPO VELSYS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos da r. decisão do mov. 11.1, apresentar o **LAUDO** de sua análise, que segue abaixo e anexo, o que faz nos termos que seguem.

A Auxiliar do Juízo realizou diversas diligências para verificar, com completude, a existência, a validade e os valores dos créditos, bem como a composição da lista de credores, tais como, mas não exclusivamente, mediante a análise de toda a documentação processual e daquela obtida extrajudicialmente; realizou reuniões para o entendimento das operações empresariais e negociais; bem como efetuou várias diligências administrativas. O trabalho, a seguir apresentado, reúne as conclusões desta Auxiliar do Juízo sobre o PRE, seus anexos, sobre os créditos envolvidos, e respectivos documentos e está separado em quatro etapas, a saber:





- I – Relato da Lide, das Impugnações e os Aspectos formais;
- II- A Legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial;
- III - As Análises dos Créditos, dos Valores e Classificação;
- IV – O Quórum Inicial, os Termos de Adesão, o Quórum de Composição e aprovação do PRE.

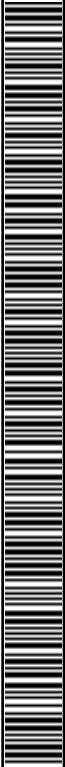
Passa, então, à apresentação solicitada.

**I – RELATO DA LIDE, DAS IMPUGNAÇÕES E ASPECTOS  
FORMAIS – Doc. Anexo – Relatório de Visitas**

*I.1. A Lide*

Trata-se de pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial ajuizado pelo Grupo Velsis em 28/04/2022 (mov. 1.1). Na inicial, foi demonstrada a composição do grupo e historizada a sua criação, indicando que a empresa trabalha com soluções de tecnologia prestando serviços para a área de mobilidade urbana e viária, em todo território nacional, no setor público e também no privado. Alegaram que atuam majoritariamente com receitas do serviço público e que sofreram, em 2019, com o cancelamento de contratos licitados, o que, aliado à pandemia, agravou a crise econômico-financeira do grupo. Assim, a fim de compor o passivo, ajuizaram o pedido de Recuperação Extrajudicial. Alegam que o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado na inicial foi assinado pelos credores que representam 1/3 dos créditos abrangidos para a verificação do quórum legal (arts. 48, 162 e 163 da Lei 11.101/2005). Requereram a concessão do *stay period*, para evitar a constrição de valores de contratos sujeitos ao PRE.

O d. Juízo, na r. decisão de mov. 11.1, deferiu a suspensão de todas as ações e execuções movidas pelos credores abrangidos pelo Plano de Recuperação Extrajudicial contra as Requerentes, bem como determinou a publicação do Edital a que se refere art. 164 da LREF, a fim de que os credores





apresentassem eventuais impugnações. No mesmo ato, nomeou a Credibilitä Administrações Judiciais como Auxiliar do Juízo para apresentar laudo que conste: **i)** a avaliação da legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado; **ii)** a análise dos créditos, dos valores e a respectiva classificação; e **iii)** um parecer sobre o quórum de credores e dos termos de adesão.

O edital previsto no art. 164 da LREF, que cientificou todos os credores acerca do plano apresentado e da possibilidade de apresentação de impugnações, foi veiculado em 4/5/2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 15.1).

As Requerentes informaram no mov. 16.1 que enviaram as cartas a todos os credores e apresentaram o comprovante do correio.

Outrossim, no mov. 20.1, as Requerentes compareceram ao processo no mov. 20 e informaram que obtiveram 54,6% de adesão dos créditos abrangidos para fins de verificação do quórum legal para a aprovação do PRE. Na mesma oportunidade apresentaram o Plano de Recuperação Extrajudicial aduzindo que melhoraram as condições para os credores. Disseram que os Bancos não cumpriram a decisão liminar e pleitearam a liberação de valores amortizados após 28/04/2022, bem como que os bancos “zerem” os saldos negativos das contas e abstenham-se de fazer incidir juros e/ou encargos, requerendo a expedição de ofício às instituições bancárias (mov. 20.1).

A MM<sup>a</sup> Magistrada deferiu o pedido, determinando-se a abstenção das amortizações e que os bancos “zerassem” o saldo negativo das referidas contas das empresas, evitando, assim, maiores prejuízos a elas (mov. 26.1).





Contra essa decisão foram opostos três embargos de declaração (mov. 29.1; 30.1 e 33.1) e, ainda alguns agravos de instrumento<sup>1</sup>, que foram noticiados no curso do processo aos quais o eg. Tribunal de Justiça negou provimento, não conheceu e/ou foram extintos por desistência, de modo que a decisão está ainda em vigor. Os embargos de declaração dos movimentos 29.1 e 30.1 foram objeto de desistência pelos credores (mov. 42.1).

No mov. 39.1 foi apresentada a impugnação de RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI e RUY DEL GAISO (mov. 39.1). Outrossim, também apresentaram impugnações o BANCO DO BRASIL S.A. (mov. 40.1); o BANCO PAULISTA S.A (mov. 41.1); o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A. (mov. 52.1); o BANCO BRADESCO S.A. (mov. 55.1); o ITAÚ UNIBANCO S.A (mov. 56.1), e o BANCO SAFRA S.A. (mov. 59). Breve resumo das impugnações consta abaixo no item I.2.

As Requerentes requereram no mov. 73.1 decisão liminar para que seja oficiado o Distrito Federal e o Município de Várzea Grande, a fim de que se abstenham de impedir a participação da VELSYS SISTEMAS em uma licitação e em uma concorrência pública.

Sobreveio a r. decisão do mov. 75.1 que determinou a expedição de ofício aos entes públicos cientificando-os que não poderiam excluir as autoras dos certames pelo simples ajuizamento da recuperação extrajudicial. A r. decisão determinou a manifestação das Requerentes acerca das impugnações e, após, da Auxiliar do Juízo, requerendo, ainda, que o processo retorne ao Juízo para posterior decisão acerca dos embargos de declaração, das impugnações, da homologação do plano e honorários do administrador.

<sup>1</sup> Agravos de n. 0029838-98.2022.8.16.0000; 0031252-34.2022.8.16.0000 e 0031815-28.2022.8.16.0000.





As Requerentes no mov. 95.1 responderam as impugnações realizadas no processo, requerendo a rejeição destas por sua integralidade, com a condenação dos impugnantes aos ônus de sucumbência. Outrossim, no mov. 106, as Requerentes trouxeram ao processo novos termos de adesão, a saber: os credores Banco Daycoval S.A., Banco Luso Brasileiro S.A., Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, Banco Safra S.A. e Itaú Unibanco S.A., aduzindo que o quórum de aprovação do PRE foi atingido. Outrossim, apresentaram ao processo novo PRE no qual consignam que apenas realizaram melhoras no PRE anterior. Aduzem que a adesão dos credores implica em desistência das impugnações por eles realizadas.

O BANCO LUSO desistiu da impugnação realizada e das discussões acerca da apropriação de valores (mov. 107.1). O BANCO DAYCOVAL desistiu dos embargos de declaração do mov. 29. O ITAÚ desistiu da impugnação do mov. 56.1.

As Requerentes apresentaram no mov. 113 a adesão do BANCO SOFISA e, no mov. 114, a adesão do BANCO PINE.

A Auxiliar do Juízo informou da dificuldade de recebimento dos documentos necessárias à conclusão das análises determinadas pelo Juízo e requereu a intimação das Requerentes (mov. 115).

No mov. 118.1 os credores RUY e RENATO apresentaram nova manifestação de inconformidade com a recuperação extrajudicial em curso, apontando novas razões para que não seja concedida pelo d. Juízo.

Sobreveio o pedido do mov. 120.1, formulado pelas Requerentes, por meio do qual alegam que o MUNICÍPIO DE CURITIBA está retendo os valores que lhe são devidos em razão de prestação de serviços pela falta de certidão negativa de falência e a impedindo de participar de licitações. Requereu seja expedido ofício pelo Juízo dispensando a exigência de certidão feita pelo MUNICÍPIO para a





participação de licitação bem como para receberem a remuneração dos serviços já prestados.

No mov. 122.1 foi noticiada a cessão do crédito do BANCO PAULISTA S.A. para a BERGEN HOLDING LTDA. e houve a desistência da impugnação apresentada ao mov. 65.1.

Em razão dessa cessão, nova manifestação foi apresentada pela VELSYS no mov. 125 anotando que o quórum foi atingido com ainda maior percentual, ocasião em que noticiou que a empresa BERGEN pertence a LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, que é parente por afinidade dos administradores do GRUPO VELSYS.

Ainda, a Requerente compareceu ao processo no mov. 126 e noticiou a cessão do crédito de MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL informando que houve a adesão do novo credor e apresentando novo quórum com ainda maior aprovação.

Sobreveio a r. decisão mov. 130, que conheceu e rejeitou os declaratórios opostos ao mov. 33 pelo BANCO BRADESCO, determinando-se, ainda, a expedição de ofício para que o Município de Curitiba/PR procedesse ao pagamento dos valores contratados às Requerentes. Outrossim, determinou a apresentação dos documentos pelas Requerentes, que foram solicitados pela Auxiliar do Juízo.

No mov. 139 as Requerentes pleitearam que fosse proferida decisão com efeito de ofício, determinando-se à Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Goiânia/GO que se abstinhasse de impedir a participação da VELSYS SISTEMAS no Pregão Eletrônico nº 027/2022.





Outrossim, as Requerentes apresentaram sua manifestação sobre as alegações deduzidas por RUY e RENATO no mov. 143. Já no mov. 150 fazem novas considerações sobre a entrega dos documentos e o que mais consta do processo.

Por fim, ao mov. 155, informaram que identificaram divergências nos valores dos créditos do ITAÚ UNIBANCO e do FIDC SANTA CRUZ (cessionário do crédito em nome de MONEYPLUS), razão pela qual as Requerentes e os respectivos credores procederam com a retificação dos Termos de Adesão. Ainda, juntaram renovação do termo de adesão do BANCO PINE S.A. Apresentaram suas considerações finais acerca do quórum de aprovação do PRE. Requereram a expedição de ofício à secretaria Municipal da Prefeitura de Goiânia reconhecendo que não se pode exigir das Requerentes a certidão de inexistência da recuperação extrajudicial.

No mov. 171 foi apresentada ao processo decisão de indeferimento da liminar no recente agravo interposto pelo BANCO BRADESCO.

É o relato do necessário.

## *1.2. SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES*

Os credores **RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI** e **RUY DEL GAISO**, no **mov. 39** (30/05/2022), apresentaram impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial em que: **i)** discordou da inclusão de seus créditos como "detidos por partes relacionadas", pois não possuem qualquer vínculo com as Requerentes que lhe confirmam este status; **ii)** disse que com a retirada da condição de parte relacionada não foi atingido o quórum mínimo de 1/3 para o deferimento e processamento da recuperação extrajudicial; **iii)** afirmou que são cessionários de direitos creditórios originados do Contrato de Compra e Venda de ações da Velsis firmado entre as Requerentes e a sociedade empresária Holland em 27/11/2020 e







que a relação com as Requerentes é meramente creditícia; **iv)** impugnou o valor relacionado, afirmando que o correto é o montante de R\$ 25.824.616,71 (vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e um centavos); **v)** requereu, por fim, o cômputo de seus créditos no quórum pelo valor de R\$ 25.824.616,71 e a não homologação do PRE no caso de não atingimento do quórum legal.

Após, apresentaram nova manifestação no processo no **mov. 118.1** na qual: *i)* reiterou as alegações de ausência do preenchimento do quórum de 1/3 para o processamento do pedido e de que não são partes relacionadas.; *ii)* disse que possui garantia real que foi indevidamente desconsiderada; *iii)* alega que ao relacionarem RUY e RENATO como partes relacionadas, as Requerentes influenciaram indevidamente os demais credores a aderir o PRE, *iv)* disse que o plano foi alterado no curso do processo, pelo que requerem seja considerada a nulidade absoluta de todos os atos praticados; *v)* requereu o afastamento dos administradores e a nomeação de um gestor judicial na forma do art. 64, III, da Lei 11.101/2005

O credor **BANCO DO BRASIL SA**, no **mov. 40** (30/05/2022), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: *i)* alegou que o “Plano de Recuperação Judicial” trata credores da mesma classe de forma distinta, violando a paridade entre credores; *ii)* discordou da cláusula que estabelece a carência até o trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação extrajudicial; *iii)* discordou da estipulação do índice de correção monetária, durante o período de pagamento, pois *“caracteriza deságio tácito, não corrigindo adequadamente o capital dos credores”*; *iv)* discordou da extensão da novação aos devedores coobrigados; *v)* discordou da possibilidade da liberação das garantias de qualquer espécie e da extinção de ações e execuções em face das Requerentes; *vi)* discordou do deságio e do prazo de pagamento, pois a própria carência sem recomposição da moeda já importa em deságio e o prazo de pagamento é







demasiado longo e importa em ônus excessivo aos credores; *vii*) requereu a retificação de seu crédito, para que conste na lista no importe de R\$ 3.974.604,94.

O credor **BANCO PAULISTA S.A.**, no **mov. 41** (01/06/2022), apresentou impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial, oportunidade na qual: *i*) requereu a exclusão de seu crédito da lista de Credores Abrangidos, sob o fundamento de que o negócio jurídico é garantido por cessão fiduciária de recebíveis; *ii*) afirmou a necessidade de as Requerentes esclarecerem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; *iii*) requereu a concessão de tutela de urgência, para que os efeitos do *stay period* não se apliquem ao seu crédito.

O credor **BANCO LUSO BRASILEIRO S/A**, no **mov. 52** (02/06/2022), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: *i*) requereu a retificação do crédito na lista de credores, para que conste R\$ 2.285.572,07, atualizado até 28/04/2022; *ii*) afirmou que não há comprovação do conflito de interesses dos credores excluídos do cômputo do quórum de aprovação; *iii*) afirmou a necessidade de as Requerentes comprovarem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; *iv*) alegou que não há comprovação dos requisitos para o processamento em consolidação substancial, de modo que o feito deve correr em simples litisconsórcio ativo e que o quórum deve ser apurado individualmente para cada Requerente; *v*) requereu o reconhecimento da ilegalidade da cláusula que prevê a suspensão da exigibilidade das obrigações dos devedores solidários; *vii*) requereu o reconhecimento da ilegalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, pois não há previsão das formas de soerguimento, o que retira a liquidez e a exigibilidade das obrigações a ele sujeitas.

O credor **BANCO BRADESCO S.A.**, no **mov. 55** (03/06/2022), apresentou impugnação oportunidade na qual: *i*) afirmou que a operação "4013680" é garantida por cessão fiduciária de títulos no valor de R\$ 466.571,71; *iii*) afirmou que o pedido de homologação do PRE não foi formulado com o requerimento de apresentação em consolidação substancial; *iv*) manifestou oposição às cláusulas





"5.1" e "6." do PRE, no que diz respeito à extensão da novação aos devedores coobrigados, aduzindo que violam as disposições dos art. 49, §1º e 163, §4º da LREF; v) manifestou oposição à cláusula 4.5 do PRE, que determina que o plano só é considerado descumprido e as obrigações exigíveis na via executiva após o inadimplemento injustificado de 2 parcelas, o que afrontaria o art. 73, IV da LREF.

O credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, no **mov. 56** (03/06/2022), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: *i)* apontou a necessidade de se apurar o enquadramento dos créditos detidos por RENATO e RUY como partes relacionadas; *ii)* afirmou a necessidade de que as Requerentes esclareçam e comprovem a origem do crédito detido por Geninho Tomé; *iii)* apontou, ainda, a necessidade de comprovação das condições de partes relacionadas dos credores DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA; *iv)* requereu o reconhecimento da ilegalidade das Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRE, pois há violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, bem como há supressão de garantias prestadas por terceiros, o que exige aprovação expressa do titular da garantia.

O credor **BANCO SAFRA S/A**, no **mov. 59** (03/06/2022), apresentou impugnação ao PRE, oportunidade na qual: *i)* afirmou que não é possível apurar o quórum, pois a lista de credores foi elaborada de maneira unilateral e que há discussão acerca da sujeição e valor dos créditos; *ii)* requereu o reconhecimento da ilegalidade das Cláusulas 6.1 e 6.2 do PRE, pois a supressão de garantias prestadas por terceiros exige a aprovação expressa do titular da garantia.

Salienta-se que os credores BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO PAULISTA S.A. expressamente desistiram de suas impugnações, conforme **mov. 107, 111 e 122**, respectivamente. Porém, como as matérias alegadas podem impactar na legalidade do PRE ou nos créditos sujeitos





ao acordo extrajudicial, esta Auxiliar do Juízo observou todas as alegações para pautar suas análises.

Por operabilidade, consignando que há temáticas que se repetem ao longo das manifestações dos credores, esta Auxiliar do Juízo informa que não responderá cada alegação por tópicos, mas sim ao longo desta manifestação e das análises de créditos anexas.

### *1.3. QUESTÃO FORMAL – CARTAS*

Esta Auxiliar do Juízo informa que conferiu a juntada dos comprovantes e constatou que o envio das cartas foi devidamente realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias do edital do artigo 164 da LREF, o qual foi disponibilizado no Diário Oficial no dia 4/5/2022, conforme mov. 15.1, enquanto as cartas foram postadas em 10/5/2022 (tempestivamente, portanto).

### *1.4 – RELATÓRIO DE VISITAS*

Informa-se, por fim, que para melhor responder às questões suscitadas no curso deste processo e compreender a operação do Grupo Velsis, esta Auxiliar do Juízo vistoriou algumas unidades das Requerentes e fez os apontamentos acerca das demais, conforme relatório anexo.

## **II - A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Sobre a legalidade do PRE é importante destacar que a avaliação não deve adentrar nos aspectos relativos à viabilidade econômica<sup>2</sup>, a qual constitui

<sup>2</sup> AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021 e REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017





mérito da soberana vontade dos aderentes ao PRE. É necessário, todavia, verificar a legalidade do PRE, em conformidade com a pacífica jurisprudência em vigor. Nesse sentido também é a orientação doutrinária:

“De qualquer sorte, não compete ao magistrado examinar a viabilidade do plano. São os credores que decidem sobre esse assunto ao aderirem ou não a ele. Com efeito, **acredita-se na impossibilidade de o magistrado examinar a viabilidade do plano ou a extensão do sacrifício a que se submetem os credores**, cingindo a sua análise aos aspectos atinentes à sua legalidade, como a impossibilidade de inclusão de credores não sujeitos ao regime em questão (credores trabalhistas, por exemplo)<sup>3</sup>.”

Importa destacar que o Plano de Recuperação Extrajudicial foi apresentado no mov. 1.7, o qual teve inicial adesão de alguns credores, tal como exposto na inicial. Doravante, o Plano sofreu pontuais modificações, consoante movimentos 20.8 e 106.9.

Quanto a esse ponto, os credores RUY e RENATO alegaram, a esse respeito, que o Plano não pode ser homologado pois a versão aderida é diversa da que pretendem aprovar. É de se observar, todavia, que não houve nenhuma modificação capaz de prejudicar os créditos aderentes e demais credores, pois as alterações foram de: **i)** acréscimo de critérios de correção monetária, **ii)** modificação do prazo – a menor – para que possa o credor reclamar do inadimplemento; **iii)** alteração do período de carência, de correção e juros – também em benefício dos credores. Ora, as modificações pontuais, em favor da coletividade de credores, não acarretam substancial alteração no PRE e são todas benéficas, o que não gera nulidade, tampouco necessidade de serem apresentadas novas adesões.

Anota, pois oportuno, que todas as alegações acerca de valores, constituição e validade dos créditos são tratadas nos anexos de cada um dos credores, conforme tópico III.3.

<sup>3</sup> SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e prática na lei 11.101/2005. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. p. 555





Feitas estas considerações, passa à análise das insurgências dos credores quanto à legalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial.

## *II.1 CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL*

Os credores BANCO BRADESCO S.A. e BANCO LUSO BRASILEIRO S/A afirmaram em suas impugnações que o presente Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial não pode ser processado no regime da consolidação substancial dos ativos e passivos das Requerentes, na forma do art. 69-J da LREF.

De início, é de se verificar que as Requerentes apresentaram plano unificado com quórum único de aprovação, o que deve atrair a análise da consolidação substancial. É de se destacar que a consolidação substancial pode ter aplicação a casos de recuperação extrajudicial, quando previstas as condições estipuladas na lei, anotando-se que já era admitida a consolidação de planos, ativos e passivos nos casos de recuperação judicial antes mesmo de positivada sua aplicação.

O ilustre doutrinador MARCELO SACRAMONE traz relevante consideração acerca da aplicação da consolidação substancial, como se lê:

“Apenas quando presente a demonstração dessa disfunção das personalidades jurídicas é que o Magistrado deverá determinar, de ofício ou mediante requerimento dos interessados, a consolidação substancial, tratamento unificado dos ativos e passivos de todas as sociedades integrantes do grupo”<sup>4</sup>

Assim, faz-se mister o alerta de que a autorização da apresentação do plano subjetivamente consolidado deve ser excepcional e precedida de atenta verificação da possibilidade.

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Saraiva, (2ª edição). Editora Saraiva, 2022. p. 398.





A possibilidade de tratar-se todas as empresas litisconsortes como uma única entidade, autorizando a apresentação de plano único, que será apreciado por uma única assembleia de credores, chama-se consolidação substancial ou substantiva. **A consolidação substantiva deve ser autorizada apenas excepcionalmente, caso a integração econômica dos litisconsortes seja de tal ordem que seja excessivamente custoso manter-lhes a autonomia.** Para ser autorizada, será necessário verificar a presença ou não de demonstrações financeiras consolidadas, a unidade de interesses ou de propriedade entre várias entidades, a existência de garantias ou empréstimos interfirmas, o grau de dificuldade para separar ativos e obrigações, a existência de transferência de ativos sem observância das normas societárias, a fungibilidade de ativos ou funções negociais, e a presença de ganhos de consolidação em um só lugar.<sup>5</sup>

Após vasto reconhecimento pela jurisprudência nacional da possibilidade de apresentação de planos de recuperação em consolidação substancial, a reforma da Lei n.º 11.101/2005 instrumentalizada pela Lei n.º 14.112/2020 acrescentou os artigos 69-J, K e L e positivou o instituto. Em especial quanto as hipóteses e requisitos para autorização da consolidação subjetiva, o novo art. 69-J da LREF dispõe:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A leitura da norma demonstra que a autorização da apresentação de PRE em consolidação substancial é reservada ao julgador, e se dá quando entre as Requerentes há interconexão e confusão entre os ativos e passivos e existirem duas das hipóteses legais. Como se destacou, ainda que o caso se trate de recuperação extrajudicial, em razão da construção doutrinária e jurisprudencial,

<sup>5</sup> AYOUB, Luiz Roberto. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas.** 4. Rio de Janeiro Forense 2021 1 recurso online. p. 15.





bem como considerando que os requisitos positivados estão presentes, é de se admitir no caso a existência da consolidação substancial.

Com efeito, verifica-se que os ativos e passivos das Requerentes são atrelados de tal forma que há, de fato, o preenchimento da situação do *caput* do art. 69-J da LREF, pois é necessário excessivo dispêndio de tempo ou de recursos para se identificar, e por consequência reestruturar, os débitos do Grupo Velsis.

Em primeiro lugar, há no caso **garantias cruzadas**. Ao longo das análises de créditos levadas a efeito durante a elaboração deste trabalho, esta Auxiliar do Juízo se deparou com a existência de garantias cruzadas prestadas entre as Requerentes, que confirmam a responsabilidade conjunta pelo cumprimento dos negócios por elas assumidos. Verifica-se esta condição, por exemplo, nas análises anexas dos credores Banco Santander e Atria S/A:

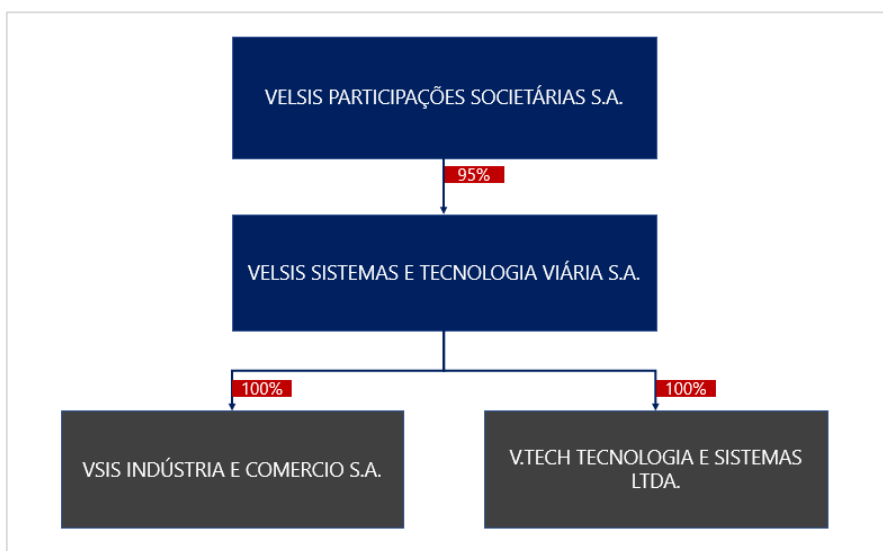
CREDOR	OPERAÇÃO	DEVEDOR	GARANTIDOR
<b>SANTANDER</b>	Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida n.º 00333415300000017880	VSIS Industria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Sa.
<b>SANTANDER</b>	Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro 00333415300000018210	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária Sa.	VSIS Industria e Comercio SA.
<b>ATRIA</b>	Cédula de Crédito Bancário – CCB N.º 1587	VSIS Industria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A; Velsis Participações Societárias S/A
<b>ATRIA</b>	Cédula de Crédito Bancário – CCB N.º 1607	VSIS Industria e Comercio SA.	Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S/A; Velsis Participações Societárias S/A







Em continuação, há **relação de controle ou de dependência**. Vê-se que, conforme relatório de visitas apresentado, a Holding Velsis Participações Societárias detém 100% da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., que por sua vez controla com 100% da participação no capital social da Vsis Indústria e Comércio S.A. e V. Tech Tecnologia e Sistemas LTDA. Este fato também implica na **identidade parcial do quadro societário**, em razão da relação de controle estabelecida, como se vê:



Por fim, há a **atuação conjunta no mercado**. Neste ponto, reputa-se ao relatório de visitas realizado (anexo), detalha que as Requerentes atuam no mercado, prestando serviços que se completam:

A Velsis Participações Societárias S/A é denominada Holding não operacional do Grupo Velsis. Constituída em 2020, com sede na Rua General Mário Tourinho, nº 1805, na cidade de Curitiba/PR e tem por objeto social a participação em outras empresas como sócia, quotista ou acionista.

A Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., constituída em 2006, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, na cidade de Curitiba/PR, tem por objetivo a fabricação, venda e locação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle; fabricação de equipamentos elétricos para a sinalização e alarme, segurança e controle de tráfego rodoviário, aéreo, ferroviário e marítimo. Além de filiais em São Paulo, Salvador, Uberlândia, Teresina, Campina Grande, São Luís, Manaus,





Anápolis, Foz do Iguaçu, Cuiabá, Ananindeua, Palmas e Vitória, a Companhia possui filial na Colômbia e subsidiária no México, as quais têm o objetivo de manter a presença local para fomentar venda de produtos e manter o suporte técnico das operações.

A controlada VSIS Indústria e Comércio S/A, foi constituída em 2017, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, módulo 01, na cidade de Curitiba/PR e tem como atividade principal a fabricação, venda e locação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle para dar suporte às operações da Controladora.

A controlada V. Tech Tecnologia e Sistemas Ltda. foi constituída em 2020, com sede na Rodovia BR 277, nº 1586, na cidade de Curitiba/PR e tem como atividade principal a prestação de serviços, instalação, locação e manutenção de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle para dar suporte às operações da Controladora.

A atuação das Requerentes em conjunto é tão evidente que a estrutura que serve às atividades é a mesma, seja de forma física, seja ainda de pessoal, conforme restou demonstrado no relatório de visitas ora apresentado, na qual se constatou a unicidade de endereços nos registros das pessoas jurídicas.

Para além da análise legal, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, citando decisão proferida pelo Magistrado Daniel Carnio Costa na condução da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, esclarece a origem norte americana do instituto e ressalta que o exame para sua autorização deve sopesar os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores:

Em decisão proferida no processo 1041383-05.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, o MM. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa destaca que a consolidação substancial tem suas origens na evolução da jurisprudência norte-americana e que, embora sem previsão expressa no *US Bankruptcy Code*, sua aplicação encontra amparo nos *equitable powers* conferidos ao juiz pelo art. 105, a, da Lei de Falências dos EUA. Acrescenta o douto Juiz que, no direito norte-americano, a consolidação substancial será reconhecida **quando houver significativa identidade e insuficiente separação entre empresas do mesmo grupo econômico, levando-se em consideração os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores**. Além disso, os tribunais estabeleceram alguns critérios para o reconhecimento e aplicação da consolidação, como a interconexão entre as empresas, a unidade de comando e de direção, a unidade financeira do grupo, a existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo, além da análise dos





prejuízos e benefícios decorrentes da consolidação para a maioria dos credores.<sup>6</sup>  
(grifo não original)

Trata-se de análise consequencialista, que se preocupa com os impactos práticos e sociais que o provimento jurisdicional acarretará. Luiz Felipe Salomão provoca o questionamento: “*a apresentação de plano único é elemento capaz de contribuir ou coibir a preservação da empresa?*”<sup>7</sup>.

O sucesso ou o malogro do plano de recuperação extrajudicial apresentado afetará o futuro de um grupo empresarial que desenvolve atividade importante atrelada ao setor público, com mais de 30 contratos de fiscalização de vias públicas em execução, gera aproximadamente 290 empregos diretos e aproximadamente 700 indiretos no Brasil, além de atuar no setor de tecnologia, pesquisa e desenvolvimento.

Certamente, a reestruturação financeira e recuperação do Grupo Velsis é benéfica à comunidade na qual a atividade empresarial é desenvolvida, fomentando a economia local. Por outro lado, não se vislumbra malefícios aos credores se a Recuperação Extrajudicial for deferida no regime da consolidação substancial dos ativos e passivos, opinando pela sua aplicação, considerando ainda que os requisitos positivados estão presentes no caso.

## II.2 CLÁUSULA 4.5 – DESCUMPRIMENTO DO PRE

O credor BANCO BRADESCO S.A. impugnou a cláusula 4.5 do PRE, que determina que o plano só é considerado descumprido após o inadimplemento injustificado de 2 (duas) parcelas, pois isso afrontaria o art. 73, IV da LREF. Veja-se o texto da cláusula impugnada:

<sup>6</sup> SALOMÃO, Luis Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência** teoria e prática. 5. Rio de Janeiro Forense 2020 1 recurso online. p. 473

<sup>7</sup> Ibid. p. 476





4.5. Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas ajustadas na cláusula 3 acima, o GRUPO VELSYS poderá, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, pagar a parcela em atraso desde que acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e aplicação “pro rata dies” dos índices de correção monetária fixados neste Plano. O atraso injustificado de 2 (duas) parcelas autoriza os Credores Abrangidos a ajuizarem ação de execução de título extrajudicial, na forma prevista no art. 161, parágrafo 6º, da LRF, ou adotar qualquer outra medida disponível a ele em lei ou neste instrumento.

(Autos 0003055-96.2022.8.16.0185 - mov. 106.9, p. 8)

Razão não lhe assiste. O art. 73 da LREF diz respeito às hipóteses de decretação da Falência do devedor empresário no curso do processo de Recuperação Judicial, e o inciso IV do referido artigo prevê o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial como hipótese de decretação da Falência das Requerentes.

O dispositivo é inaplicável à Recuperação Extrajudicial, pois, nela, conforme o art. 161, §º da LREF, “a sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do caput, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”. Ou seja, a cláusula está correta, e a possibilidade de se aguardar o descumprimento da segunda parcela para conferir exigibilidade ao título executivo é puramente negocial, o que foge do âmbito de ingerência do judiciário no conteúdo do PRE, conforme já fundamentado.

Por estas razões, a Auxiliar do Juízo opina pela legalidade da cláusula 4.5 do PRE.

### II.3 GARANTIAS DE TERCEIROS (SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO)

Considerando o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado ao mov. 1.7 e os modificativos acostados aos movs. 20.8 e 106.9, observa-se que os





termos da Cláusula 6, “Das Garantias”, restou inalterada em todas as suas versões.  
Confira-se o teor:

#### 6. DAS GARANTIAS

6.1. As garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título subsistirão até o pagamento final dos Créditos Abrangidos, na forma prevista neste Plano. Sem prejuízo, a exigibilidade de tais garantias ficará suspensa enquanto este Plano estiver sendo cumprido e, conseqüentemente, não poderão ser executadas, executadas, aperfeiçoadas ou de qualquer outra forma exigidas pelos Credores Abrangidos, seja em juízo ou fora dele.

6.2. Após o pagamento dos Créditos Abrangidos na forma prevista neste Plano, ficarão extintas, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, as garantias relativas aos Créditos Abrangidos oferecidas pelo GRUPO VELSYS, por terceiros garantidores e/ou por coobrigados a qualquer título, ficando o GRUPO VELSYS, terceiros garantidores e coobrigados integralmente exonerados de qualquer obrigação.

(Autos 0003055-96.2022.8.16.0185 - mov. 106.9, p. 8)

Analisando os autos, vê-se que o BANCO DO BRASIL, o BANCO BRADESCO, o BANCO SAFRA e o ITAÚ UNIBANCO (mov. 40, 55, 56 e 59) apontaram a ilegalidade da referida cláusula, por entenderem que representam a supressão de garantia sem a autorização de seus titulares, em afronta ao disposto nos artigos 163, §4º, e 50, §2, ambos da LREF.

Em síntese, alegaram: **i)** que os efeitos da recuperação somente se aplicam às devedoras, não se estendendo aos avalistas e coobrigados e a créditos não sujeitos; **ii)** que a inteligência do art. 163, § 4.º é expressa ao determinar que a supressão da garantia só pode ser acolhida mediante aprovação expressa do credor detentor da garantia; **iii)** que a “cláusula 6.2” do plano é tão ampla que veda inclusive que os credores busquem a satisfação dos seus créditos, mediante a execução de garantias fornecidas por terceiros, o que viola o disposto na Súmula 581 do Eg. STJ; e **iv)** que a novação decorrente do Plano de Recuperação traz como regra justamente a manutenção das garantias, sendo que os créditos existentes na data do pedido seguem na recuperação, porém conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e as condições originalmente





contratadas, devendo permanecer hígido o direito de os credores buscarem o pagamento contra os coobrigados.

A Auxiliar do Juízo anota que a cláusula em questão não é nula, entretanto, para que seja aplicada integralmente será necessária a expressa concordância da suspensão da garantia enquanto o PRE estiver sendo cumprido e a novação imposta, não podendo ser aplicada em face aos credores que não expressaram a sua adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial. Este entendimento foi sedimento na jurisprudência quanto às Recuperações Judiciais, e pela identidade de fundamentos e consequências jurídicas, entende-se pela sua aplicação também às recuperações extrajudiciais.

Nestes termos, traz luz à questão o voto do Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1794209, ao dispor que “(...) *inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). De fato, nos termos do artigo 361 do Código Civil, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi.*”.

O recurso supramencionado foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A.,







Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido<sup>8</sup>.

Além disso, recorda-se a tese fixada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.333.349-SP, que aqui possui aplicação analógica:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005"<sup>9</sup>.

Assim, considerando o art. 49, § 2º, c/c art. 50, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de recuperação extrajudicial preveja que, durante o período de seu cumprimento, suspenda-se a exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados, desde que haja expressa anuência do credor.

Sobre a questão o TJ/PR já manifestou. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES.PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.MÉRITO.  
**INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A REQUERENTE POR TERCEIROS COOBIGADOS.  
LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI Nº 11.101/05 QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS**

<sup>8</sup> REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021.

<sup>9</sup> REsp nº 1333349 / SP (2012/0142268-4) Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 26/11/2014.







**CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º. APROVAÇÃO QUE REFLÈTE A VONTADE DOS CREDORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS (ART. 61, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). VONTADE TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL QUE DEVE VINCULAR TODOS OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0020270-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J.27.09.2021)**

Desta forma, entende-se que as cláusulas 6.1 e 6.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, naquilo que se refere à extensão da novação a terceiros, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

#### *II.4 CLÁUSULA 2.1 – VALOR DO QUÓRUM*

Em análise do Plano de Recuperação Extrajudicial, a Auxiliar do Juízo identificou que a cláusula 2.1 do instrumento prevê um mecanismo de modulação dos valores para fins de apuração do quórum de adesão, veja-se:

##### **2. DO SALDO DEVEDOR**

2.1. O Saldo Devedor de cada Crédito Abrangido é aquele constante do Anexo 2, apurado na Data-Base. No entanto, o valor do crédito de cada Credor Aderente poderá ser ajustado no respectivo Termo de Adesão firmado com o GRUPO VELSYS, o qual, após firmado, fará parte integrante deste Plano e prevalecerá em relação ao valor apontado no Anexo 2, inclusive para fins de apuração dos quóruns exigidos pela LRF.

(Autos 0003055-96.2022.8.16.0185 - mov. 106.9, p. 5)

Todavia, a cláusula em questão há de ser interpretada de forma conjunta com as demais questões trazidas ao processo e ao laudo. Explica-se. Não se pode admitir que cada crédito seja ajustado com seu respectivo credor, modulando-o livremente para valores maiores do que os reais, o que poderia beneficiar um credor específico ou manipular o quórum de aprovação. Por esta razão, o crédito levado em consideração para a apuração do quórum e para o





pagamento deve ser aquele existente na data do pedido da homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, nos exatos termos do art. 161, § 1º da LREF, que prevê que “*estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido*”.

Inclusive, por esta razão é que o d. Juízo determinou que a Auxiliar do Juízo verifique o valor dos créditos e o quórum de aprovação, justamente para evitar eventuais distorções no quórum. Assim, a cláusula 2.1 deve ser desconsiderada, devendo o quórum de verificação atender o real valor dos créditos na data do pedido.

Desta forma, quanto à cláusula 2.1 do PRE, esta Auxiliar do Juízo opina que seja desconsiderada, devendo o quórum de verificação do crédito atender o real valor destes na data do pedido.

## *II.5 – DEMAIS INSURGÊNCIAS QUANTO AO CONTEÚDO DO PRE*

O Banco do Brasil alegou que o Plano de Recuperação Extrajudicial trata credores da mesma classe de forma distinta, violando a paridade entre credores.

Todavia, verifica-se que esta alegação é genérica e não merece prosperar, pois o Plano de Recuperação Extrajudicial prevê as mesmas condições para todos os credores sujeitos, de forma que a alegação é desconexa com o PRE.

Ainda, o Banco do Brasil disse ser indevida a carência estipulada até o trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação.

A esse respeito, anota-se que a carência prevista é até a Homologação do PRE para juros e correção e até junho de 2023 para o principal (vide cláusula 3.1, “a” e “c”).





Ora, pode o PRE prever carência para início dos pagamentos, o que não configura ilegalidade. Não há, pois, ilegalidade na carência estipulada.

Ainda, o Banco do Brasil discordou da estipulação do índice de correção monetária, durante o período de pagamento, pois "*caracteriza deságio tácito, não corrigindo adequadamente o capital dos credores*".

Além de ser possível a um PRE estipular carência, o que não configuraria ilegalidade, é de se dizer que índice de correção (100% do CDI ou 0,99% ao mês), e a sua incidência, na forma da cláusula 3.1, "b", são critérios negociais que podem ser ajustados e impostos aos credores, sem que isso importe em ilegalidade.

Verifica-se que o PRE não estipula deságio, mas que, ainda que assim fosse, não haveria nenhuma ilegalidade nessa disposição.

Alega, ainda, o BANCO LUSO BRASILEIRO S/A que deve ser reconhecida a ilegalidade do Plano de Recuperação Extrajudicial, ao argumento de que não haveria previsão das formas de soerguimento, o que retiraria a liquidez e a exigibilidade das obrigações a ele sujeitas.

A alegação é genérica, pois o PRE prevê o parcelamento, carência e a alteração dos critérios de atualização das dívidas como formas de soerguimento, na forma do art. 50, I da LREF.

Por toda a exposição acima, com exceção da modulação das cláusulas de extensão da novação aos coobrigados de acordo com a jurisprudência e nulidade da cláusula 2.1 acerca do valor saldo devedor, as quais podem ser moduladas pelo d. Juízo, o que se requer, não se vislumbra qualquer ilegalidade no PRE.





**III - ANÁLISES DOS CRÉDITOS, DOS VALORES E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS – Doc. Anexo – Análise de todos os créditos**

A Auxiliar do Juízo, no decorrer de seu trabalho de verificação, elaborou os pareceres de crédito que seguem anexos a esta petição, nos quais teceu suas considerações sobre o valor, classificação, concursabilidade, direito de voto (adesão), as garantias e demais assuntos pertinentes à análise dos créditos que constituem a lista de credores. Por brevidade, aponta a seguir os pontos essenciais de suas análises.

**III.1. PARTES RELACIONADAS**

Para que seja possível apurar com precisão o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial deve-se analisar de forma prioritária a existência de partes relacionadas.

A esse respeito, o Banco Bradesco S.A. questiona a posição de partes relacionadas conferidas aos credores DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA E LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ao tempo que os credores RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI e RUY DEL GAISO negam possuir esta condição. Ainda, mais três credores, ao longo do processo, passaram a ser considerados partes relacionadas, GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO, RODRIGO ARAÚJO FERREIRA e BERGEN HOLDING LTDA. É o que se passa a demonstrar.

**III.1.1 Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo, Luciana Casagrande Pereira e Luiz Fernando Casagrande Pereira**





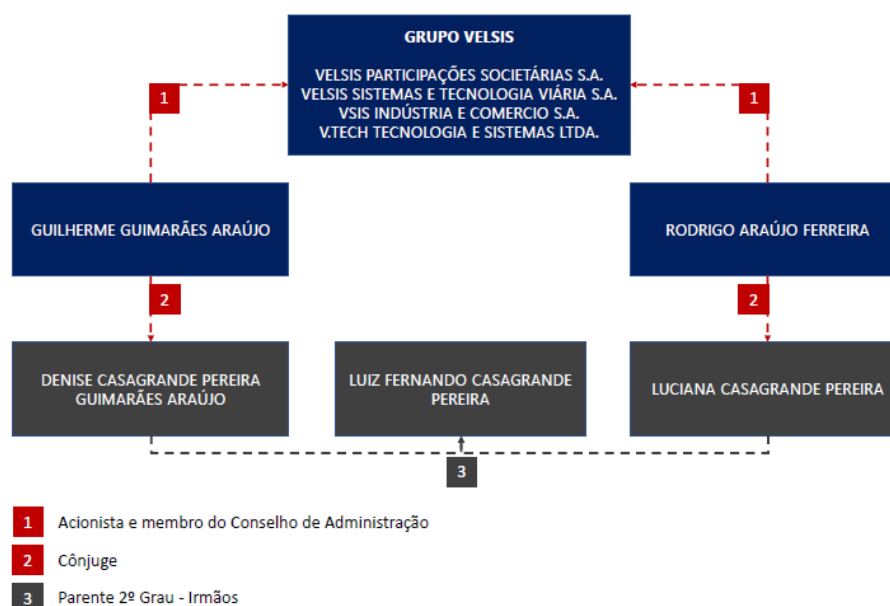
Os três credores foram corretamente excluídos do cômputo do quórum de aprovação do PRE pelas Requerentes, pois se adequam exatamente às hipóteses do parágrafo único do art. 43 da LREF.

A Sra. Denise Casagrande Pereira Guimarães Araújo é esposa do Sr. Guilherme Guimarães Araújo, acionista da Velsis Participações, membro dos Conselhos de Administração da *Velsis Participações* e *Velsis Sistemas* e diretor da Velsis Participações, Velsis Sistemas, VSIS e V.TECH.

A Sra. Luciana Casagrande Pereira Ferreira é esposa do Sr. Rodrigo Araújo Ferreira, acionista da Velsis Participações e membro dos Conselhos de Administração da Velsis Participações e Velsis Sistemas.

Por fim, o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira é irmão das duas primeiras e, conseqüentemente, cunhado de Guilherme e Rodrigo.

Verifica-se no quadro abaixo a relação apurada entre eles:





### III.1.2 Guilherme Guimarães Araújo e Rodrigo Araújo Ferreira

Os dois credores foram incluídos na Recuperação Extrajudicial em razão de pagamento com sub-rogação do crédito detido pelo Banco Luso Brasileiros S.A., e corretamente excluídos do cômputo do quórum de aprovação do PRE pelas Requerentes, pois se adequam nas hipóteses do art. 43 da LREF. A relação dos credores com as Requerentes é direta, como demonstra o seguinte infográfico:



### III.1.3 Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso

Os credores Renato Miranda Mazzucchelli e Ruy Del Gaiso foram considerados pelas Requerentes como partes relacionadas, na forma do art. 43 da LREF, e por este motivo, excluídos do cômputo do quórum de aprovação do PRE. Eles, por sua vez, compareceram nos autos no mov. 39 (30/05/2022) e manifestaram sua discordância quanto à condição que lhes foi imputada pelas Requerentes.

Sobre todo o contexto do negócio jurídico que originou o crédito dos senhores Renato e Ruy, reputa-se ao parecer específico sobre o crédito que acompanha esta petição.





Porém, sinteticamente, é de se dizer que se trata de acordo de investimento no Grupo Velsis pela Holland Investimentos e Participações (antiga FEMA 2) e posterior desinvestimento, haja vista o insucesso da empreitada negocial. Relata-se, a seguir, os principais pontos do negócio firmado:

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO (Projudi)
08/03/2018	Fema 2 Investimentos e Participações LTDA (Atual Holland Investimentos e Participações LTDA) firma acordo para investimento de R\$ 50.000.000,00 junto ao Grupo Velsis	Acordo de Investimento	39.3 a 39.6
08/03/2018	Subscrição de 560.852 ações "Classe A" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 10.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.7
10/09/2018	Subscrição de 280.426 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 5.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.8
01/10/2018	Subscrição de 112.170 ações "Classe PN-B" da Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A. pela Fema2, totalizando R\$ 2.000.000,00	Boletim de Subscrição	39.9
28/12/2018	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos para fins de alterar algumas características do acordo	Primeiro aditamento ao Acordo de Investimentos	39.10 e 39.11
28/06/2019	Opção das partes em desfazer o investimento, firmado um <i>term sheet</i>	<i>Term sheet</i>	39.12 a 39.31
26/09/2019	Solicitação de prazo adicional para a tomada da anuência do BNDES	Notificação	39.32 e 39.33
26/09/2019	Negativa da extensão do prazo. A Holland recusou e pediu a conversão de	Contranotificação	39.34







27/11/2020	suas ações preferenciais para ordinárias. Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro da companhia	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47

Frente a este contexto, que é incontroverso entre Requerentes e os Credores Renato e Ruy, há duas interpretações distintas dadas pelas partes quando à condição dos credores. Por um lado, as Requerentes defendem que os poderes e prerrogativas conferidos à Retirante Holland (e transferidos por cessão para Renato e Ruy) são tão contundentes que lhes equipara a membros de conselho consultivo ou deliberativo, e, por consequência, os qualifica como partes relacionadas. Por outro lado, os credores Renato e Ruy defendem que o vínculo já se extinguiu há muito tempo, e não se enquadram mais e nenhuma das hipóteses do art. 43 da LREF.

Pois bem.





O conflito de interesses no sistema de Recuperação Extrajudicial é regido pelo artigo 43, *caput*, e parágrafo único, da LREF<sup>10</sup>, e se funda na presunção legal de que o exercício do direito de voto (adesão, no caso) por uma das pessoas elencadas no dispositivo poderia estar contaminado e ter sua finalidade desviada em razão da proximidade entre credor e devedor.

O Prof. Marcelo Barbosa Sacramone ressalta que as limitações do art. 43 da LREF são de rol taxativo, nestes termos:

“Ademais, **o rol de impedidos deve ser considerado taxativamente**. Como norma restritiva ao exercício do direito geral de voto, a norma exige interpretação estrita. Nada impede que o conflito interesse esteja presente em outras hipóteses não previstas taxativamente na lei. Nesses outros casos, entretanto, o credor não estará impedido de votar, mas seu voto apenas será considerado inválido se for proferido em contrariedade ao interesse da comunhão de credores.<sup>11</sup> (Destaque não original)

Um dos precedentes mais importantes de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial advém da Recuperação Extrajudicial Impositiva de TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A.<sup>12</sup>. No referido caso houve Agravo de Instrumento (AC: 10719046420178260100 SP 1071904-64.2017.8.26.0100<sup>13</sup>). Neste referido precedente foi sedimentado o entendimento da forma de interpretação dos conflitos de interesse no âmbito das Recuperações Extrajudiciais:

Efetivamente, diante da ampla flexibilidade outorgada pela Lei 11.101/05 na escolha das devedoras em relação aos grupos ou classes atingidas pela recuperação extrajudicial, cabe ao aplicador da lei ficar atento a possíveis abusos na formação

<sup>10</sup> Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

<sup>11</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência - 1. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 180

<sup>12</sup> TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A Dable Participações Ltda., Vessel-Log Serviços de Engenharia S.A., NTL-Navegação e Logística S.A. e Maestra Serviços de Engenharia S.A. (em consolidação substancial), bem como, em litisconsórcio ativo, da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora – Rio

<sup>13</sup> TJ-SP - AC: 10719046420178260100 SP 1071904-64.2017.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 27/11/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2020





do quadro de credores submetidos ao plano. Finalidade do art. 43 da Lei 11.101/05. Impedimento de voto de credores em conflito de interesses, notadamente daquele que busque, por sua ligação, a preservação a qualquer custo da empresa devedora. **Análise das hipóteses de impedimento que deve ser feita, todavia, de forma restritiva.**

Constata-se que os credores não detêm participação acionária das Requerentes e não integram conselhos consultivos, fiscais ou semelhantes, de modo que não se subsumem à regra do art. 43 e parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

Conforme documentação apresentada pelo devedor nos autos, em 27/11/2020 **toda a participação acionária da Holland e a vinculação de Ruy e Renato se extinguiram em razão dos seguintes atos:**

DATA	EVENTO	DOCUMENTO	MOVIMENTO
27/11/2020	Entrega de todas as ações detidas pela Holland à Velsis e em contrapartida foi assinado um contrato de compra e venda de ações, pelo qual as Requerentes recomprariam as 1.132.429 ações pelo preço de R\$ 23.502.327,00	Contrato de compra e venda de ações	39.35 a 39.43
27/11/2020	Assinatura da transferência das ações no livro	Registro de ações e termo de transferência	39.44 e 39.45
27/11/2020	Termo de Renúncia do Conselho de Administração	Renúncia	39.46
27/11/2020	Aditamento ao contrato de compra e venda, noticiando a cessão dos direitos do compromisso de compra e venda à Ruy e Renato	Aditamento à compra e venda	39.47





O vínculo que geraria o impedimento ao direito de voto (no caso, de adesão) restou encerrado em 27/11/2020, momento anterior ao pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial (28/04/2022), de modo que o impedimento em si também se extinguiu.

Neste contexto, as prerrogativas que acompanham o crédito não têm o condão de qualificá-lo como impedido na forma do art. 43 da LREF, pois, repisa-se, o entendimento de que o rol do referido dispositivo é *numerus clausus*.

Os direitos que foram concedidos aos ex-acionistas RENATO e RUY após a exclusão deles da sociedade, com a devida *venia* ao parecer apresentado no processo pelo dr. FÁBIO TOKARS não configuram nenhuma das hipóteses da lei, e, portanto, não podem acarretar sejam eles configurados como parte relacionada.

Pelo exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pelo cômputo dos créditos detidos por Ruy e Renato no quórum de aprovação do PRE.

### *III.1.4 Bergen Holding Ltda*

Constata-se que, conforme manifestação processual do mov. 122.1, o credor o BANCO PAULISTA S.A. comunicou cessão de crédito à BERGEN HOLDING LTDA, que tem como sócio administrador o Sr. Luiz Fernando Casagrande Pereira (Id-017), que, conforme tópico “V.2.1” desta petição, é parte relacionada para os fins desta Recuperação Extrajudicial.

Em síntese, foram consideradas partes relacionadas, as abaixo destacadas:





NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR CREDIBILITÀ
BERGEN HOLDING LTDA	501.490,34
DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO	140.656,84
GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO	160.000,00
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA	140.656,84
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	140.656,84
RODRIGO ARAÚJO FERREIRA	160.000,00
	<b>1.243.460,86</b>

### III.2 AS CESSÕES DE CRÉDITO

Ainda, para fins de apuração do quórum, é de se dizer que ocorreram no curso do processo duas cessões de crédito.

No mov. 122 o BANCO PAULISTA S.A, noticiou a cessão de seu crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancária nº 57.748/3, emitida pela VELSYS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA e garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 57.748/3-0001, em favor de BERGEN HOLDING LTDA, em 2 de setembro de 2022. Apresentou Termo de Declaração de Cessão de Crédito.

Sobre a cessão em questão, informaram as Requerentes que a Cessionária BERGEN HOLDING LTDA tem como sócio administrador o Sr. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, que é parente por afinidade dos administradores do Grupo Velsis, GUILHERME e RODRIGO e, portanto, está enquadrada na hipótese de parte relacionada do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 125).

Já ao mov. 126, as Requerentes informaram que o credor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL, na qualidade de cessionário do crédito de MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.





aderiu ao Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme Termo de Cessão e Adesão, no valor de R\$ 2.070.799,36, juntados aos autos.

Ambas as cessões foram consideradas para o quórum de aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

### III.3. OS VALORES DOS CRÉDITOS

A ordem judicial de nomeação da Auxiliar do Juízo consignou que a ela incumbia a análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos. Em razão disso, a auxiliar nomeada diligenciou extrajudicialmente e analisou detidamente cada um dos créditos apontados na inicial. Para além disso, verificou a contabilidade do Grupo e localizou contratos não relacionados que foram todos analisados para fim de verificação do quórum.

As análises de cada um dos créditos, a fim de melhor visualização e compreensão, considerando a já extensa petição ora apresentada, seguem anexas e compreendem:

- 1 - ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- 2 - BANCO BRADESCO S.A.
- 3 - BANCO DAYCOVAL S.A
- 4 - BANCO DO BRASIL S.A.
- 5- BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.
- 6- BANCO PINE S/A
- 7- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
- 8 - BANCO SAFRA S.A
- 9 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
- 10 - BANCO SOFISA S.A.
- 11 – BERGEN HOLDING LTDA
- 12 - DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO
- 13 – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL





- 14 - GENINHO THOMÉ
- 15 - GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO
- 16 - ITAÚ UNIBANCO S.A
- 17 - LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
- 18 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
- 19 - MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À  
EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
- 20 - RENATO MIRANDA MAZZUCHELL
- 21 - RODRIGO ARAÚJO FERREIRA
- 22 - RUY DEL GAISO

Após todas as análises acima citadas, a Auxiliar do Juízo concluiu pela apuração do seguinte quórum de composição de cada um dos créditos sujeitos:

NOME/RAZÃO SOCIAL	VALOR VELSIS	VALOR CREDIBILITÀ
ATRIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	14.622.401,27	14.622.401,27
BANCO DAYCOVAL S.A.	945.886,45	945.886,45
BANCO DO BRASIL SA	3.761.579,54	3.761.579,54
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	1.957.668,40	1.957.668,40
BANCO PINE S.A.	4.633.175,87	4.064.858,12
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	978.450,01	850.757,18
BANCO SAFRA S A	1.748.721,97	1.748.721,97
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	3.192.936,23	3.192.936,23
BANCO SOFISA S.A.	173.873,33	120.199,60
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	1.741.513,12	1.741.513,12
GENINHO THOMÉ	2.461.583,61	2.461.583,61
ITAÚ UNIBANCO S.A.	4.243.626,35	4.175.176,07
BANCO BRADESCO S.A.	3.543.067,98	3.541.767,71
RENATO MIRANDA MAZZUCHELLI	12.330.008,28	12.808.740,12
RUY DEL GAISO	12.330.008,28	12.808.740,12
BERGEN HOLDING LTDA	721.415,77	501.490,34
DENISE CASAGRANDE PEREIRA GUIMARÃES ARAÚJO	142.343,75	140.656,84
GUILHERME GUIMARÃES ARAÚJO	160.000,00	160.000,00
LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA	142.343,75	140.656,84
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	142.343,75	140.656,84
RODRIGO ARAÚJO FERREIRA	160.000,00	160.000,00
	<b>70.132.947,71</b>	<b>70.045.990,37</b>

#### IV - A ANÁLISE DO QUÓRUM INICIAL, TERMOS DE ADEÇÃO, E QUÓRUM DE APROVAÇÃO

##### IV.1. O QUÓRUM INICIAL







Os credores RENATO e RUY alegaram que as Requerentes não preencheram o quórum inicial de 1/3 dos créditos, tal como exigido pelo art. 163, §7º (primeira parte) da LREF. Dizem que, por isso, o d. Juízo foi induzido em erro e, ainda, que tal ato acarretou na adesão posterior de diversos credores indevidamente. Não lhes assiste razão.

O quórum de 1/3 inicial, exigido pelo art. 163, §7º da LREF, se trata de verificação preliminar, em momento inaugural do processo, que serve para demonstrar ao Juízo a viabilidade do processamento do pedido de homologação.

Esta questão se exaure com o deferimento do processamento, e o quórum será de fato considerado no momento da homologação, quando deverá ser constatada a adesão de mais da metade dos créditos sujeitos ao acordo extrajudicial.

#### IV.2. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DO QUÓRUM

Os Credores RENATO e RUY pedem o afastamento dos gestores do GRUPO VELSYS, pois os credores foram induzidos a erro em razão do quórum inicial que os considerou como partes relacionadas, e que houve fraude e má-fé no cálculo do quórum de aprovação, o que, segunda alegam, justifica a destituição dos gestores.

Cumprasseverar, inicialmente, que a lei civil ressalta que os intérpretes devem presumir que os contratantes procedem com lealdade e que tanto a proposta como a aceitação ocorreram dentro da regra da boa-fé., veja-se: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Isso é o que diz o art. 113 do Código Civil. Portanto, a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser provada. O PRE, como negócio jurídico plurilateral que é, é lastreado pela mesma base interpretativa.





Ainda que controvertidas e que esta Auxiliar do Juízo discorde de algumas, as posições adotadas pelas Requerentes para fundamentar os quóruns apresentados foram embasados em opiniões jurídicas e fundamentas. Trata-se de exercício regular de direito pelas Requerentes, e não fraude, como alegam RENATO e RUY.

Quanto ao afastamento dos gestores, a Auxiliar do Juízo entende que se trata de instituto próprio da Recuperação Judicial, cuja incidência não atinge um pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial. O procedimento de afastamento exige a convocação posterior de uma reunião da Assembleia Geral de Credores, órgão que sequer existe nas recuperações extrajudiciais. Ainda que fosse aplicável o instituto do afastamento dos gestores, não há a comprovação efetiva de uma das hipóteses taxativas do art. 64 da Lei n.º 11.101/2005.

#### IV.2 TERMOS DE ADESÃO

Compulsando os autos se constata que as Requerentes apresentaram, ao longo do trâmite processual, diversos termos de adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial, conforme quadro a seguir:

Credor	Data da Juntada	Movimento Adesão	Valor Considerado para Quórum
ATRIA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	28/04/2022	1.8	14.622.401,27
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	28/04/2022	1.14	3.192.936,23
GENINHO THOMÉ	28/04/2022	1.13	2.461.583,61
BANCO PINE S.A.	13/05/2022	20.2	4.064.858,12
BANCO DAYCOVAL S.A.	27/07/2022	106.2	945.886,45
BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.	27/07/2022	106.3	1.957.668,40
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	27/07/2022	106.4	850.757,18
BANCO SAFRA S A	27/07/2022	106.5	1.748.721,97
ITAU UNIBANCO S.A.	27/07/2022	106.6	4.175.176,07
BANCO SOFISA S.A.	18/08/2022	113.2	120.199,60
BANCO DO BRASIL SA	22/08/2022	114.2	3.761.579,54
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SANTA CRUZ CAPITAL	09/09/2022	126.3	1.741.513,12





De início, dentre as obrigações impostas ao devedor para que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial está a apresentação dos documentos de representação daqueles que a ele aderirem, na forma do art. 163, §6º, III da LREF. Por esta razão, a Administradora Judicial analisou todos os termos de adesão, conferindo a representação dos signatários, os poderes outorgados pelos instrumentos de procuração, bem como a regularidade documental das adesões.

Outrossim, ressalta-se que a norma inscrita no art. 163, §7º da LREF, que prevê o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que as Requerentes completem o quórum de adesão ao plano de recuperação extrajudicial:

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no **prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido**, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

Ainda que a lei trate do quórum acima citado como sendo improrrogável se faz necessária aqui uma importante consideração.

A não homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial pelo não atingimento do quórum não é impeditivo para o ajuizamento de novo pedido de homologação, mesmo que no dia seguinte à sentença. Neste viés, deve-se ter em vista a necessidade do aproveitamento dos atos processuais, pois novo ajuizamento acarretaria numa repetição de diversos expedientes desnecessários que seriam evitados com a homologação deste plano.

Por esta razão, num contexto de aproveitamento dos atos e instrumentalidade do processo, esta Auxiliar do Juízo é favorável à utilização de todos os termos de adesão para a composição do quórum.





### IV.3. QUÓRUM DE APROVAÇÃO DO PRE

Após todo o trabalho realizado por esta Auxiliar do Juízo, com a análise de cada um dos créditos e dos documentos que comprovam sua origem, titularidade, concursabilidade e valor, e respeitando a limitação dos valores imposta pelos termos de adesão (vide tópico “III.3 CLÁUSULA 2.1 – VALOR DOS DE ADESÃO”), conclui-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial atingiu o quórum de aprovação de 57,62% (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento), conforme quadro a seguir:

QUADRO APURAÇÃO DE QUÓRUM				
	VALOR DO CRÉDITO	VALOR DA GARANTIA CONSIDERADA	VALOR SUJEITO	%
TOTAL LISTA DE CREDORES	71.394.327,92	1.348.337,55	70.045.990,37	
TOTAL PARTE RELACIONADA	1.436.980,13	-	1.243.460,86	
TOTAL PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM	69.957.347,79	1.348.337,55	68.802.529,51	100%
TOTAL ADERENTE	40.299.974,39	656.692,83	39.643.281,56	57,62%
TOTAL NÃO ADERENTE	29.657.373,40	691.644,72	28.965.728,68	42,10%

Desta feita, o Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Velsis foi aprovado, por atingir o quórum exigido pelo art. 163 da LREF, ou seja, a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

### V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Auxiliar do Juízo requer a juntada das análises de crédito e do relatório de visitas anexos e:





i) opina pela legalidade do conteúdo do Plano de Recuperação Extrajudicial, ressalvando-se que: **a)** as cláusulas 6.1 e 6.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, naquilo que se refere a extensão da novação a terceiros, apenas poderão ser aplicadas em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos; e **b)** a cláusula 2.1 deve ser desconsiderada, devendo o quórum de verificação atender o real valor dos créditos na data do pedido;

ii) verifica que foi atingido o quórum legal de aprovação com a adesão de 57,62 % (cinquenta e sete vírgula sessenta e dois por cento) dos créditos sujeitos ao PRE, na forma do art. 164 da LREF, de modo que **opina pela homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.**

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

